

REGULAMENTO EUROPEU DAS SUCESSÕES – INOVAÇÕES E DESAFIOS

Afonso Patrão

(Mestre, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Membro da Direcção do CENoR - Centro de Estudos Notariais e Registais
da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)



Regulamento Europeu das Sucessões é o nome por que é vulgarmente designado o Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução de decisões, à aceitação e execução dos actos autênticos em matéria de sucessões, e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.



1. O REGULAMENTO (UE) N.º 650/2012

Ao invés do que podia antever-se por aquela designação mais simplista, o acto europeu não opera qualquer harmonização ou unificação do direito material sucessório. Pelo contrário, trata-se de uma uniformização transversal do *direito internacional privado das sucessões*. Isto é, o acto comunitário vem estabelecer regras comuns, para os Estados-Membros a ele vinculados¹, nos vários domínios do direito in-

ternacional privado: os conflitos de leis (isto é, a determinação da lei aplicável às sucessões internacionais), o conflito de jurisdições (a competência judiciária internacional para as sucessões), o reconhecimento de sentenças em matéria sucessória e a aceitação internacional de documentos autênticos nacionais. Ademais, utilizando agora a técnica do *direito internacional privado material*, o legislador

comunitário veio criar um documento verdadeiramente europeu (o Certificado Sucessório Europeu) destinado a assegurar que a organização sucessória realizada em certo país europeu não é posta em causa noutro Estado-Membro.

Esta primeira asseveração (de que se trata de um instrumento transversal de direito internacional privado) constitui, aliás, uma das suas características mais marcantes: ao regular simultaneamente a *determinação do órgão jurisdicional internacionalmente competente* e a *fixação da lei aplicável*, foi possível criar as condições para ampliar os casos de coincidência *forum-ius*; isto é, das situações em que a autoridade jurisdicional competente por força do Regulamento aplicará a sua própria lei, reduzindo-se em boa parte as situações de aplicação de lei sucessória estrangeira.

2. AS PRINCIPAIS INOVAÇÕES

Quando se pretende elencar o que de mais inovador há no direito internacional privado das sucessões de fonte europeia, face ao regime anterior de fonte interna, três aspectos sobressaem. Por um lado, uma primazia generalizada do ordenamento jurídico da *residência habitual* do autor da sucessão; por outro, a introdução de *autonomia conflitual* – isto é, da possibilidade de escolha da lei aplicável – no domínio das sucessões; por fim, a criação de um documento organicamente europeu para facilitar a prova do estatuto de uma sucessão conectada com vários Estados vinculados pelo Regulamento.

2.1. A primazia do ordenamento jurídico da *residência habitual* do autor da sucessão

Para muitos dos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, uma das principais suas novidades é a consagração do sistema da *suc-*

são unitária; isto é, o facto de uma única autoridade jurisdicional ser competente para regular *toda a sucessão* (mesmo quanto aos bens situados no estrangeiro) e aplicando uma única lei, independentemente da localização dos bens da herança².

Entre nós, o modelo da sucessão unitária (a designação de uma só lei para regular toda a sucessão) não constitui novidade, porquanto era já esse o sistema consagrado no art. 62.º do Código Civil. Já o critério conflitual primário para designação da lei aplicável deixa de ser a *nacionalidade* (eleita pela regra de conflitos de fonte interna) para passar a ser a *residência habitual do de cujus ao tempo da morte*³.

A nova opção conflitual justifica-se desde logo na promoção da integração europeia, pois a aplicação da *lei da residência* estimula a integração no país de destino, realizando a liberdade de circulação de pessoas. Ademais, o legislador comunitário considerou que, quando o país da residência seja diferente do da nacionalidade, o critério *residência habitual* espelhará melhor o centro de vida do *de cujus*, pois será o local onde estarão concentrados a maioria dos interesses pessoais e patrimoniais do autor da sucessão, bem como a maior parte dos seus credores. Ademais, promove-se a coincidência *forum-ius*, já que a competência jurisdicional é primordialmente orientada por tal critério (arts. 4.ºss).

2.2. A autonomia conflitual limitada

Outra das importantes inovações do Regulamento é, na linha do que vem sendo tónica constante dos instrumentos europeus em matéria de direito internacional privado, a instauração de *autonomia conflitual*. Isto é, se a lei reguladora da sucessão das pessoas que cuja morte haja ocorrido depois de 17 de Agosto de 2015 é, em princípio, a lei da sua *residência habitual*, essa conexão vinga apenas *no caso de o autor da sucessão não ter designado a lei da sua nacionalidade*. Isto é, admite-se que, numa

declaração que revista a forma de uma declaração por morte, o interessado escolhe submeter a sucessão à *lex patriae*.

Para além de esta viabilidade realizar de modo mais certo a indicação da lei mais fortemente ligada ao autor da sucessão (quem melhor do que ele para determinar qual a legislação que lhe está mais próxima?), retira-se daqui um propósito jurídico-material – o favor a uma maior liberdade de testar, já que o interessado poderá optar pela lei que lhe conferir mais ampla capacidade de disposição⁴.

2.3. O Certificado Sucessório Europeu

A terceira grande inovação do Regulamento radica na criação de um documento *geneticamente comunitário*: o Certificado Sucessório Europeu. Este documento destina-se, nas sucessões com contactos com mais do que um Estado-Membro, a facilitar a prova da qualidade de *interessados na sucessão* (herdeiro, legatário, administrador da herança) e ao exercício dos *direitos* que a *lex successionis* lhes atribui, produzindo os seus efeitos em todos os Estados-Membros. Trata-se, assim, de um documento que não substitui os similares previstos pelo direito interno (como, entre nós, a *habilitação de herdeiros*) – que, aliás, passam a gozar de um regime mais favorável de aceitação internacional⁵ – mas que, facultativamente, pode ser utilizado pelos interessados na sucessão. A sua principal vantagem é a geração de uma *presunção* da qualidade e dos direitos das pessoas que surjam identificadas no Certificado, por efeito directo das normas do Regulamento.

A emissão do Certificado está sujeita às regras de competência internacional do Regulamento – pelo que apenas pode ser produzido pelas autoridades do país cujos órgãos jurisdicionais sejam competentes para a sucessão (arts. 64.º e 4.º a 11.º) –, cabendo a cada Estado-Membro indicar, do ponto de vista interno, a autoridade competente para o fazer.

3. ALGUNS DESAFIOS DO REGULAMENTO EUROPEU DAS SUCESSÕES

Se o novo instrumento europeu soluciona muitos dos problemas que até se colocavam perante uma sucessão internacional⁶, as suas soluções constituem também um desafio para as autoridades competentes em matéria sucessória.

Um deles decorre da concretização do novo *critério conflitual principal* – a residência habitual. Com efeito, não está em causa o conceito jurídico de domicílio mas sim a materialização do conceito de facto da *residência habitual*. Nessa medida, obrigará à utilização de meios de prova para sua determinação, o que não era necessário por muitas entidades com competência sucessória – pense-se na *habilitação de herdeiros*, onde era razoavelmente simples demonstrar ao oficial público *qual a nacionalidade do de cujus*. Ora, a *residência habitual* (que constitui o critério principal *quer* para a competência jurisdicional [art. 4.º] *quer* para a lei aplicável [art. 21.º]) pode envolver maior dificuldade, pois são conjecturáveis situações onde não é clara a localização do *centro de vida* do interessado. Pense-se em alguém que trabalha no Estado A mas deixou cônjuge e filhos no Estado B, onde vai todos os fins de semana e férias; nos casos em que o interessado passa metade do ano num país e outra metade nou-

tro. Justamente por isso, o Regulamento (Considerandos n.os 23 e 24) sugere critérios e ferramentas para determinação da *residência habitual*, pelo que não será estranho se for necessário ao notário – chamado a exarar uma escritura de habilitação – indagar onde o autor da sucessão cortava o cabelo, ia ao médico ou tinha os animais domésticos. Até porque disso pode depender *quer* a lei aplicável à sucessão, *quer* a competência internacional jurisdicional e para emissão do Certificado Sucessório Europeu.

Outro problema conjecturável é o da convivência do *facultativo* Certificado Sucessório Europeu com os similares documentos de fonte interna – que, aliás, passam a ser aceites nos demais Estados-Membros com a mesma força probatória que revestem no país de origem (art. 59.º). Na verdade, se a utilização do Certificado é opcional e se este não substitui

os documentos de fonte interna, é crível virem a surgir documentos públicos nacionais com conteúdo diferente (ou até contraditório) com o de um Certificado Sucessório Europeu. Este problema, que não é solucionado pelo Regulamento, pode vir a reclamar uma interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

¹ Deve recordar-se que o Reino Unido, a Irlanda e a Dinamarca não estão vinculados a este Regulamento. Cfr. Considerandos n.º 82 e 83.

² Esta opção (que constitui aliás uma tendência constante desde a segunda metade do século XX) visa evitar as dificuldades próprias do sistema do *fraccionamento* (que atribui a sucessão dos móveis à lei pessoal do de cujus e dos imóveis às leis dos Estados onde estes existirem), designadamente os problemas da repartição do passivo hereditário, do cálculo da legítima, das injustiças relativas entre sucessíveis por força das diferentes leis aplicáveis, da eventualidade de apreciação divergente da validade dos testamentos em países diferentes e da nem sempre óbvia distinção entre móveis e imóveis.

Todavia, o Regulamento faz algumas concessões a este sistema unitário.

Por um lado, no domínio da competência judiciária internacional, admite-se que a autoridade competente para julgar a sucessão possa excluir da sua jurisdição os bens situados em Estados terceiros (não vinculados ao Regulamento) quando não seja crível que uma decisão judicial venha a ser reconhecida nesses Estados.

Por outro, a escolha de uma *única lei* para a totalidade da sucessão pode ceder em algumas situações: a aceitação do reenvio (art. 34.º) quando a lei da residência do *de cujus* adopte o sistema do *fraccionamento da sucessão* pode redundar na mobilização de diferentes legislações (i); a sujeição da admissibilidade e validade das disposições testamentárias e contratuais à lei da *sucessão virtual* (arts. 24.º e 25.º) pode ter de se compatibilizar com uma *lex successionis* diferente (art. 21.º) (ii); a existência de normas especiais para a sucessão de determinados bens na lei da situação da coisa comporta a eventualidade da sua mobilização e compatibilização com a *lex successionis* (art. 30.º) (iii).

³ Como melhor veremos, admite-se porém que o *de cujus* haja escolhido subordiná-la à lei de qualquer das suas nacionalidades (ao tempo da escolha ou ao tempo da morte), nos termos do art. 22.º.

Por outro lado, deve sublinhar-se que a regra de conflitos é *flexível*, mercê da introdução de uma cláusula de excepção no n.º 2 do art. 21.º, que permite ao julgador afastar a lei da residência habitual quando conclua haver outra lei com uma ligação manifestamente mais estreita com o falecido. Esta cláusula de excepção, no entanto, não deve ser entendida como uma *conexão subsidiária* para os casos em que seja difícil apurar qual é o país da residência habitual. Ao invés, trata-se da viabilidade de derrogação do critério conflitual, que depende por isso da prévia determinação do lugar da residência do falecido (cfr. Considerando n.º 25).

⁴ Este propósito (a promoção da liberdade de disposição do autor da sucessão) é aliás visível em outras regras do Regulamento. Pense-se na apreciação da admissibilidade dos pactos sucessórios pela *lei da sucessão virtual* (a lei que regularia a sucessão caso o interessado falecesse no dia do pacto – art. 25.º), que salvaguarda a sua validade mesmo que o de cujus mude de residência para um país cuja lei que os não aceite.

⁵ Cfr. art. 59.º do Regulamento.

⁶ Desde logo porque, por via da unificação das regras de conflitos em matéria sucessória entre a maioria dos Estados-Membros da União Europeia, desaparecerão muitos dos *conflitos de sistemas de direito internacional privado*, que geravam habitualmente problemas de *reenvio* e/ou de reconhecimento de negócios jurídicos constituídos no estrangeiro ao abrigo de lei diferente da que era indicada como competente pela norma de conflitos portuguesa.